

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2024

Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

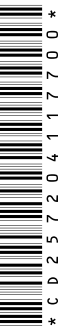
O Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), com o objetivo de instituir novas medidas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital. O projeto estabelece o dever de monitoramento do uso da internet por pais ou responsáveis, a obrigação de provedores identificarem conteúdos voltados ao público infantojuvenil, a criação de ambientes certificados para crianças e adolescentes, e a exigência de práticas específicas para o tratamento de dados pessoais de menores, incluindo a presunção de que os dados pertencem a esse público até comprovação em contrário.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão. Trata-se da EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Alex Manente, que propõe uma emenda substitutiva ao projeto. Tal emenda pretende incluir um novo Capítulo III—A ao Marco Civil da Internet, para acrescentar três novas definições: “produto ou serviço de tecnologia da informação”, “provedor de loja de aplicações de internet” e “sistema operacional”.



A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, crianças e adolescentes de 9 a 17 anos no Brasil acessam a internet de forma precoce e intensa, principalmente por meio de celulares (98%). Plataformas como YouTube, WhatsApp, TikTok e Instagram são usadas diariamente, muitas vezes sem supervisão. O acesso por computadores ou tablets é menor, sobretudo entre famílias de baixa renda, consolidando um uso móvel, individual e contínuo. Esse cenário reforça a centralidade do digital na socialização e impõe novos desafios regulatórios.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes exige salvaguardas específicas, diante da coleta massiva realizada por plataformas, muitas vezes sem consentimento claro ou conhecimento dos pais. Essa prática expõe o público infantojuvenil a riscos como perfilamento e publicidade direcionada. Apenas 57% das crianças dizem que os pais acompanham suas atividades online — número que cai para 44% entre os mais velhos. Frente à fragilidade da supervisão parental, cresce o debate sobre a responsabilidade das plataformas, incluindo a criação de ambientes certificados com regras de segurança, controle de interações e moderação de conteúdo. Tais espaços, aliados a obrigações como canais de denúncia e ferramentas de controle, visam equilibrar os interesses comerciais das plataformas com o direito à navegação segura e orientada.

Desse modo, recebemos com satisfação a relatoria do Projeto de Lei nº 4.474/2024, de autoria do deputado Antônio Carlos Rodrigues, que propõe alterações ao ECA, ao Marco Civil da Internet e à LGPD para reforçar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Entre as medidas, destaca-se a criação do art. 79-A no ECA, que impõe o monitoramento do uso da internet por pais ou responsáveis. O projeto também exige que provedores identifiquem conteúdos voltados ao público infantojuvenil e adotem diretrizes de proteção, como canais de denúncia e ações contra conteúdos abusivos.

O projeto também prevê a criação dos “ambientes certificados” para crianças e adolescentes, com critérios como certificação independente,



classificação etária, controle parental e supervisão de interações. Na LGPD, determina que os dados sejam presumidos como pertencentes a menores até comprovação em contrário e garante aos responsáveis o exercício dos direitos previstos na lei. A autoridade nacional poderá exigir relatórios de impacto sobre o tratamento de dados de menores. O texto prevê vigência imediata para as mudanças no ECA e prazo de 180 dias para as demais medidas.

Foi apresentada a Emenda nº 1/2025, do deputado Alex Manente, que substitui o texto original do PL 4.474/2024 por um novo conjunto de medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes na internet. A emenda modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, para impor deveres técnicos aos fornecedores de tecnologia, como ferramentas acessíveis de supervisão parental, alertas visíveis e relatórios de uso. Os mecanismos devem respeitar o melhor interesse da criança, protegendo sua privacidade, segurança e autonomia progressiva.

A proposta atribui responsabilidades diretas a provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicativos, que deverão estimar a idade dos usuários, obter autorização parental para downloads por menores e compartilhar esses dados com desenvolvedores via APIs. Os fornecedores, por sua vez, deverão adaptar suas funcionalidades conforme a faixa etária informada. As regras entram em vigor em dois momentos: parte na publicação da lei e o restante, após um ano, permitindo a adaptação dos envolvidos.

Como podemos observar, tanto a proposta original do Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, quanto a Emenda Substitutiva nº 1/2025 revelam um compromisso legítimo com o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, cada qual aportando contribuições relevantes e complementares ao enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela tecnologia. O texto original destaca diretrizes gerais e ambientes certificados, enquanto a emenda avança tecnicamente ao detalhar obrigações operacionais de plataformas e fornecedores de tecnologia.

Adicionalmente, entendemos ser necessário incluir dispositivos complementares no Marco Civil da Internet para garantir a aplicabilidade das novas regras e ampliar a transparência dos sistemas de proteção. Foram acrescentadas ao art. 5º as definições de “consentimento verificável dos pais



ou responsáveis” e “publicidade comportamental”. Também foram incluídas normas sobre design acessível (art. 23-A), relatórios anuais de transparência (art. 23-B) e regras específicas para publicidade voltada ao público infantojuvenil (art. 23-E). Optou-se por retirar, neste momento, as alterações à LGPD, por demandarem discussão técnica mais aprofundada.

Assim, diante da convergência dos objetivos e da complementariedade das medidas, opto por acolher ambas as iniciativas e, por essa razão, ofereço voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.474/2024 e da EMC nº 1/2025, na forma do SUBSTITUTIVO que segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2024

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. Todo acesso à internet por criança ou adolescente deverá poder ser monitorado pelos pais ou pelo responsável legal.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no caput poderá se dar presencialmente ou por meio de ferramentas tecnológicas de supervisão parental.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

2º.

V - a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção de crianças e adolescentes; e (NR)



Art. 5º

XI - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais, lojas de aplicações de internet, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

XII - provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicações de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

XIII - sistema operacional: software que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele;

XIV - consentimento verificável dos pais ou responsáveis legais: manifestação livre, informada e específica de vontade, prestada por um dos pais ou responsável legal da criança ou do adolescente, cuja autenticidade seja comprovada por meio de mecanismo seguro de verificação de identidade;

XV - publicidade comportamental: forma de publicidade personalizada baseada na coleta e análise de dados sobre o comportamento de navegação, preferências ou interações de um usuário ao longo do tempo, em uma ou mais aplicações de internet.

.....”

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO III-A
DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES



Art. 23-A. Os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para fazer cumprir seus termos e políticas aplicáveis a fim de proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. As soluções ofertadas deverão observar critérios de design acessível e responsivo, que contemplem a usabilidade por pessoas com deficiência.

Art. 23-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis que apoiem a supervisão parental considerando a tecnologia disponível, a natureza e o propósito do produto ou do serviço de tecnologia da informação;

II – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e quais configurações foram aplicadas; e

III – oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis a visualização do tempo de uso diário do seu produto ou serviço.

§ 1º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 2º A configuração das ferramentas de supervisão parental deve prever opções de alto nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de usuários não autorizados se comunicarem com crianças e adolescentes;

II – impedir que usuários não autorizados visualizem informações de crianças e adolescentes não tornadas públicas



por escolha desses usuários ou por seus representantes legais, quando cabível; e

III - oferecer recursos para informar sobre o uso adequado do produto ou serviço pela criança ou adolescente.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão disponibilizar material educativo aos usuários e seus responsáveis sobre o uso seguro de seus produtos ou serviços, elaborado em linguagem clara e acessível a esses públicos.

§ 4º As plataformas e lojas de aplicações deverão publicar, com periodicidade mínima anual, relatórios de transparência com dados agregados sobre o cumprimento das obrigações legais previstas neste Capítulo.

Art. 23-C. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:

I - adotar mecanismos eficazes, proporcionalmente adequados à natureza do serviço e à tecnologia disponível, para verificar ou estimar com razoável grau de certeza a idade declarada pelos usuários;

II - assegurar a obtenção de consentimento verificável dos pais ou responsáveis legais antes de autorizar o download de aplicações de internet por usuários menores de idade, quando tais aplicações forem disponibilizadas ou tornadas acessíveis em lojas de aplicações; e

III - fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API) em tempo real e de forma contínua, para que os provedores de aplicações de internet possam cumprir as exigências previstas nesta Lei, informações sobre se um usuário tem:

a) menos de doze anos de idade;



b) pelo menos doze anos de idade e menos de quatorze anos de idade;

c) pelo menos quatorze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade;

d) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade; e

e) pelo menos dezoito anos de idade.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições sobre aferição de idade e consentimento verificável dos pais ou responsáveis legais previstas neste Capítulo.

Art. 23-D Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet para adotar medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 23-E. Os conteúdos publicitários direcionados a crianças e adolescentes deverão observar diretrizes específicas a serem definidas em regulamento, com vedação expressa à coleta de dados para fins de publicidade comportamental, obrigatoriedade de sinalização clara de conteúdos patrocinados e restrições adicionais conforme a faixa etária do público-alvo.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º; e

II – após decorrido 1 (um) ano de sua publicação, quanto aos

arts. 3º e 4º.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 28/05/2025 18:56:04.187 - CCOM/
PRL 1 CCOM => PL 4474/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257204117700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

